



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do C



Câmara Municipal de Ibitinga  
Protocolo Geral nº 647/2021  
Data: 03/03/2021 Horário: 16:16  
LEG - IND 153/2021

### INDICAÇÃO

**Assunto:** SOLICITA QUE A SENHORA PREFEITA, JUNTO AO GESTOR EXECUTIVO DO SAAE, REALIZE A REVISÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.142, DE 07 DE MAIO DE 1996, SOBRE AS MULTAS COBRADAS PELO ATRASO DO PAGAMENTO DAS CONTAS DE ÁGUA.

**Destinatários:** Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga e Frazuo Ruiz Sanches – Gestor Executivo do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto)

**Excelentíssima Presidente,**

Após atendidas as formalidades regimentais, seja esta indicação enviada aos destinatários para conhecimento e providências cabíveis, com a seguinte justificativa.

**Justificativa:** A solicitação de revisão na referida Lei Municipal vem com o intuito de adequar as multas e juros aplicados pela Autarquia SAAE. A lei em vigor é antiga e promulgada numa época em que a inflação era alta, fazendo jus ao percentual estabelecido. Entretanto, atualmente a economia é outra e este percentual ficou acima do praticado, inclusive quando levamos em conta o percentual estabelecido e permitido pelo Procon. O percentual atual tem atingido a população, em especial a de baixa renda, que reclama constantemente a nós Vereadores.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 02 de março de 2021.

  
DANIELA C.S. BRANCO DE ROSA  
Vereadora - PSL





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8 199/92

LEI Nº 2.142, DE 07 DE MAIO DE 1996

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.194/96, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A multa prevista no artigo 39 da Lei Municipal nº 1.473/84 passa a ser a seguinte:

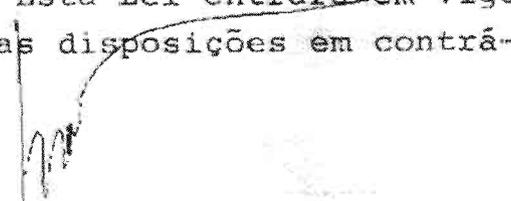
- a) atraso até 30 dias do vencimento: 5% (cinco por cento);
- b) atraso de 31 até 60 dias do vencimento: 10% (dez por cento);
- c) atraso acima de 61 dias do vencimento: 15% (quinze por cento).

ARTIGO 2º - O disposto nesta lei aplica-se a todos os tributos vencidos e a vencer, inclusive os inscritos em Dívida Ativa.

ARTIGO 3º - O pagamento da Dívida Ativa poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, consolidadas em UFIR.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor mínimo de cada parcela será de 20 UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
\_\_\_\_\_  
NICOLA LUCINIO SOBRINHO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Administração da P.M., em 07 de maio de 1996.

  
\_\_\_\_\_  
MARIETTE BELA CARDOSO

Chefe do Deptº de Protocolo, Arquivo e Serviços Gerais

**ALTERANDO**

A  
Lei n.º 1473 em 1/10/84  
1/1/96